DELIBERAÇÃO AC01 - 2335/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8644/2013
PROTOCOLO	: 1420624
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: M D M DIAS MATERIAL ESCOLAR
VALOR	: R$ 318.595,60
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em razão de atender aos requisitos legais, porém com a publicação do seu extrato na imprensa oficial intempestiva, ensejando recomendação ao atual gestor. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, cabendo aplicação de multa a remessa intempestiva de documentos. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, celebrado entre o Município de Japorã e M.D.M Dias Material Escolar, a ressalva em razão da intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato contratual, e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, no valor de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do contrato e 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2013, e recomendação ao atual Prefeito do Município de Japorã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata:

a) do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa M.D.M Dias Material Escolar, tendo como objeto a aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013;

c) da execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 26234/2015, peça n. 14), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 28, de 2013, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2013, e a execução financeira da contratação, ressalvando, todavia, as intempestividades da publicação do contrato em apreço, e da remessa, ao Tribunal, das cópias do contrato e do termo aditivo mencionados.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-8062/2016 (peça n. 15), opinando:

"1. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (2ª Fase), nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos.

2. pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013 (3ª Fase), (...);

3. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 28, de 2013, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2013, e a execução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de

2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

> a) da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Japorã, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> b) da remessa, ao Tribunal, das cópias do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa M.D.M Dias Material Escolar;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013;

b) da execução financeira da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Japorã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 29/3/2013 e remetido ao Tribunal em 9/5/2013);

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 8/1/2014 e remetido ao Tribunal em 4/4/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva a formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC APC/DSSM